

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2014)211



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas em matéria de ciência e de tecnologia.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão competente, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito ao RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas em matéria de ciência e de tecnologia.

2 – É referido na presente iniciativa que este é o terceiro relatório de execução apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 5.º da Decisão n.º 1608/2003/CE. O primeiro relatório foi adotado em 14 de dezembro de 2007¹ e o segundo em 11 de abril de 2011².

¹ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Decisão (CE) n.º 1608/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho. COM (2007) 801.

² Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas em matéria de ciência e de tecnologia. COM (2011) 184.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - As estatísticas oficiais em matéria de ciência, tecnologia e inovação na União Europeia baseiam-se em grande medida na Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia³. A Comissão aplicou esta decisão em estreita colaboração com os Estados-Membros, através de medidas regulamentares, da recolha voluntária de dados e da própria produção de dados do Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat).

4 – É, igualmente, mencionado que os Regulamentos (CE) n.º 753/2004 e (CE) n.º 1450/2004 da Comissão que aplicam a Decisão n.º 1608/2003/CE dizem respeito às duas compilações de dados que são realizadas periodicamente pelas autoridades estatísticas dos Estados-Membros no âmbito do sistema estatístico europeu (SEE). As estatísticas da investigação e desenvolvimento (I&D) e da inovação recolhidas nos termos dos regulamentos, juntamente com as estatísticas sobre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia, nos setores industriais de alta intensidade tecnológica e nos serviços baseados no conhecimento, bem como as estatísticas de patentes, são já reconhecidas e amplamente utilizadas como referência para o acompanhamento da política da UE em matéria de ciência, tecnologia e inovação.

5 – É, ainda, referido que a qualidade dos dados estatísticos é cada vez mais importante devido à definição das políticas e aos requisitos de acompanhamento e, sobretudo, ao facto de se estabelecerem objetivos políticos com base em informação estatística. A estratégia Europa 2020 definiu um objetivo bem definido de aumento dos níveis de investimento público e privado em I&D para 3% do PIB. É, pois, extremamente importante que a qualidade das medições seja (e se mantenha) de alto nível.

³ Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia, JO L 230 de 16.9.2003, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 – Por conseguinte, a adoção dos supramencionados regulamentos da Comissão de aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE melhorou a qualidade dos dados em matéria de ciência, tecnologia e inovação. A este processo seguiu-se uma melhoria gradual e constante e um estreito acompanhamento da qualidade. A adoção e aplicação de normas e metodologias internacionais e o processo contínuo de discussão da sua pertinência num quadro de medição dinâmico devem ajudar a preservar a atualidade das estatísticas e assegurar a sua elevadíssima qualidade.

7 – É, também, indicado que os trabalhos futuros de desenvolvimento das estatísticas sobre ciência, tecnologia e inovação terão em conta as prioridades políticas e o desenvolvimento do SEE no seu conjunto. Tendo em conta as prioridades definidas na estratégia Europa 2020 e nas respetivas ações de apoio, procurar-se-á estabelecer um equilíbrio entre novas soluções e medidas com o objetivo de continuar a melhorar as estatísticas sobre ciência, tecnologia e inovação. A ligação com outras estatísticas das empresas será reforçada incluindo as estatísticas de I&D e da inovação num futuro «regulamento-quadro relativo à integração das estatísticas das empresas» atualmente em discussão no âmbito do SEE.

8 – Referir, ainda, que o presente relatório avalia a execução das várias ações estatísticas enunciadas no artigo 2.º da Decisão. Estas ações visam criar um sistema de informação estatística sobre ciência, tecnologia e inovação para apoiar e acompanhar as políticas da UE. O relatório abrange principalmente a evolução da situação desde o relatório anterior de 2011.

9 – Por último, indicar que o relatório apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma iniciativa não legislativa.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2014

A Deputada Autora do Parecer

(Paula Gonçalves)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão competente.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer
COM(2014) 211

Autor: Deputado
Michael Seufert

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas em matéria de ciência e de tecnologia



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

OBJECTIVO DA INICIATIVA

PRINCIPAIS ASPECTOS

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Parte I – Considerandos

1. Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de Janeiro de 2013, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas em matéria de ciência e de tecnologia [COM(2014) 211], para efeitos de análise e elaboração de parecer.

OBJECTIVO DA INICIATIVA

2. O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho avalia a execução das várias acções estatísticas enunciadas no artigo 2.º da Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia. O objectivo destas acções consiste em criar um sistema de informação estatística sobre ciência, tecnologia e inovação (CTI), de modo a apoiar e a acompanhar as políticas da UE.

3. Trata-se do terceiro relatório de execução apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 5.º da Decisão n.º 1608/2003/CE. O primeiro relatório foi adoptado em 14 de Dezembro de 2007 e o segundo em 11 de Abril de 2011. Assim, este relatório abrange principalmente a evolução da situação desde o relatório anterior (de 2011).

4. *“Os Regulamentos (CE) n.º 753/2004 e (CE) n.º 1450/2004 da Comissão que aplicam a Decisão n.º 1608/2003/CE dizem respeito às duas compilações de dados que são realizadas periodicamente pelas autoridades estatísticas dos Estados-Membros no âmbito do sistema estatístico europeu (SEE). As estatísticas da investigação e desenvolvimento (I&D) e da inovação recolhidas nos termos dos regulamentos, juntamente com as estatísticas sobre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia, nos setores industriais de alta intensidade tecnológica e nos serviços baseados no conhecimento, bem como as estatísticas de patentes, são já reconhecidas e amplamente utilizadas como referência para o acompanhamento da política da UE em matéria de ciência, tecnologia e inovação.”*

5. Em 2012, os referidos regulamentos de 2004 foram substituídos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 995/2012 da Comissão, alterando igualmente os requisitos para as estatísticas de I&D e outras estatísticas de CTI. De acordo com o relatório, *“a necessidade de um novo regulamento de execução surgiu principalmente com a adopção da estratégia Europa 2020 e das suas diversas iniciativas emblemáticas, bem como com a monitorização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), que mostraram a necessidade de um acordo quanto a um quadro de acompanhamento estatístico das políticas da UE correspondentes.”*

6. Em Setembro de 2013, através da COM(2013) 624, a Comissão apresentou um indicador para medir o desempenho da produção de inovação. O indicador destina-se a apoiar os decisores políticos na implementação de acções novas, destinadas a anular os bloqueios aos inovadores, permitindo-lhes assim traduzir as suas ideias em produtos e serviços que possam ter sucesso no mercado.

PRINCIPAIS ASPECTOS

7. De acordo com o relatório, as principais realizações foram as seguintes:

- × *“Registou-se um crescimento contínuo do volume de produção dos dados sobre despesas e pessoal de I&D, compilados em várias dimensões e repartições com base no Manual Frascati (OCDE, 2002);*
- × *Foi alcançado um acordo sobre uma nova repartição dos dados relativos sobre «I&D financiada do estrangeiro»;*
- × *Foi elaborada uma metodologia para a medição da investigação coordenada a nível transnacional na Europa (no âmbito das dotações orçamentais ou despesas públicas de I&D — GBAORD);*
- × *Foi encetada uma recolha mais completa de informações sobre os fundos públicos para a I&D em TIC do sector das empresas;*
- × *Foi elaborado o inquérito comunitário à inovação de 2012 com base no Manual de Oslo (OCDE, Eurostat, 2005) para medir o desempenho das empresas em matéria de inovação, utilizando uma metodologia de inquérito e um questionário harmonizados, incluindo um módulo ad hoc sobre estratégias e obstáculos para atingir os objectivos das empresas (aumento do volume de negócios, da parte de mercado ou da margem de lucro; redução dos custos);*
- × *Os dados do inquérito comunitário à inovação a nível das empresas («microdados») passaram a ter um acesso mais rápido através do Centro SAFE do Eurostat e de*

edições de CD-ROM para investigadores externos; actualmente o acesso inclui também o conjunto de dados de 2010;

- × Melhoria da qualidade e da harmonização dos dados de CTI através de relatórios de qualidade e da introdução de novas medidas de qualidade;*
- × Tiveram início os trabalhos de racionalização da transmissão de dados e metadados nacionais, com vista à utilização dos instrumentos comuns do SEE para apoiar um processo de produção mais eficiente e normalizado;*
- × A actualidade dos dados preliminares e finais comunicados aumentou, devido a uma melhoria dos processos de produção de dados no âmbito do SEE e a rotinas de acompanhamento mais sólidas;*
- × Ficou estabelecida a produção regular de dados sobre o emprego em actividades com utilização intensiva de conhecimentos, utilizando uma metodologia comum para a classificação dessas actividades;*
- × O tratamento regular de dados das estatísticas sobre marcas comunitárias e desenhos e modelos comunitários teve início em 2013;*
- × A repartição por sexo dos dados de I&D e RHCT facilitou, quando adequado, a publicação de She Figures, o relatório de 2012 da Comissão sobre o papel das mulheres na ciência; e*
- × As classificações utilizadas para as estatísticas CTI foram actualizadas em conformidade com as versões revistas (de acordo com a actividade económica – NACE, os produtos do comércio – CTCL, a educação – CITE, a profissão – CITP e as unidades territoriais - NUTS)."*

8. A implementação das estatísticas CTI nos Estados-Membros foi e será reajustada "para satisfazer os requisitos em termos de dados revistos do Regulamento de Execução (UE) n.º 995/2012. Foi exigida a transmissão de dados novos pela primeira vez em Dezembro de 2013 para as GBAORD, em Junho de 2014 para a inovação e em Junho de 2015 para a I&D. Alguns destes trabalhos já foram lançados durante a fase-piloto da recolha de dados novos ou revistos. A observância, pelos Estados-Membros, dos requisitos obrigatórios em matéria de fornecimento de dados foi muito satisfatória e acompanhada anualmente em duas rondas formais de apresentação de relatórios."

9. Em termos de qualidade dos dados, o quadro de referência dos dados das estatísticas CTI é o Código de Prática das Estatísticas Europeias, que abrange 15 princípios básicos, "vários dos quais respeitantes a condições institucionais de



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

carácter geral (independência profissional ou adequação dos recursos) das autoridades e organizações dos Estados-Membros que contribuem para a qualidade global das estatísticas europeias”.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

10. O relatório da Comissão não tem incidência orçamental directa.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

11. Não se aplica.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parte II – Opinião do deputado autor do parecer

Sendo a Parte II do parecer de “elaboração facultativa”, e não se tratando esta de uma matéria legislativa, o Deputado relator deste parecer reserva a sua opinião sobre a implementação das estatísticas CTI nos Estados-Membros para outros debates sobre matéria conexa.

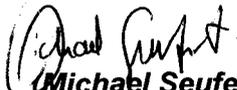
Parte III - Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que:

1. Por se tratar de um documento não legislativo da Comissão, não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2014

O Deputado autor do Parecer



(Michael Seufert)

O Presidente da Comissão



(Abel Baptista)